



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005733-58.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado ANTONIO VILSON SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1005733-58.2023.8.26.0604

Apelante: BANCO PAN S/A

Apelada: ANTONIO VILSON SANTOS SILVA

Autos em primeiro grau nº: 1005733-58.2023.8.26.0604

Juiz Prolator da Sentença: Dr. GUSTAVO PISAREWSKI MOISÉS

4ª Vara Cível da Comarca de Sumaré

VOTO Nº 22515

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Pedido reconvenicional julgado procedente para condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais.

MULTA. Afastada. Sanção prescrita no art. 3º, § 6º, do Dec.-Lei 911/69 que somente é aplicável em hipóteses de improcedência do pedido, que não é o caso em questão. Multa que deve ser afastada.

DANOS MORAIS. Ajuizamento da ação e apreensão do veículo mesmo após a quitação da dívida na via administrativa. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento, gerando dano moral passível de indenização. “QUANTUM INDENIZATÓRIO”. Montante da indenização que deve ser mantido em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Valor arbitrado à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto (descontos indevidos realizados na conta do autor).

Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação interposta por **BANCO PAN S/A** em face da sentença que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada em desfavor de **ANTONIO VILSON SANTOS SILVA**, julgou extinta a Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e parcialmente procedente a reconvenção, para condenar o reconvindo ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais à reconvinte.

Irresignado, o autor/reconvindo apela alegando que não

é aplicável ao caso a multa prevista no art. 3º, §6º, do CPC.

Aponta que não restaram configurados os danos morais alegados.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Por outro lado, julgou procedente a reconvenção, para, prejudicado o pedido de restituição do veículo livre de ônus, condenar o reconvindo a pagar ao reconvinte, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 15.000,00,

Ab initio, o apelante requer a reforma da sentença para que seja excluída a sua condenação ao pagamento de multa prevista no § 6º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.

Em relação à sanção em referência, dispõe o § 6º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 que: “Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado”.

Em análise aos autos, é possível constatar que o dispositivo não se aplica ao caso em questão, já que corresponde tão somente a hipóteses de improcedência do pedido. A propósito, ao julgar casos semelhantes, este e. Tribunal assim decidiu:

“Agravos de instrumento. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Ausência de comprovação da entrega efetiva da notificação no endereço constante do contrato. Certidão que retornou negativa. Constituição em mora que não restou devidamente comprovada. Ausência de pressuposto para a ação de busca e apreensão. **Caso de extinção sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual.** Obrigação de restituição do bem apreendido, ou em caso de alienação, de pagamento do valor do bem na data da apreensão. **A multa**

determinada pelo artigo art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69, somente é aplicável em casos de improcedência do feito. Caso de extinção da ação. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217303-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023. Grifo acrescentado).”

“Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Pretensão à reforma manifestada pelo autor e pela viúva do réu. A comprovação da mora constitui pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça). Notificação entregue depois do falecimento do devedor fiduciante. Mora não comprovada. Extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Impossibilidade de restituição do veículo apreendido que deve ser resolvida em perdas e danos, porquanto aplicável ao caso concreto a regra do artigo 248, segunda parte, do Código Civil. Ônus da sucumbência que devem ser imputados ao autor, por força do princípio da causalidade. Pedido de redução da verba honorária que não pode ser acolhido, uma vez que fixada no percentual mínimo previsto no § 2º, do artigo 85, do novo Código de Processo Civil. **Tratando-se de norma de natureza punitiva, o § 6º, do artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, deve ser interpretado restritivamente. Logo, a multa nele prevista não pode ser imposta no caso de procedência da demanda ou quando proferida sentença terminativa, como se deu no caso concreto.** Litigância de má não configurada, porque não vislumbrado dolo processual, mas, antes, a desorganização administrativa do autor. Importância a ser restituída pelo demandante que deve considerar o valor de mercado do veículo à época da apreensão, segundo a Tabela FIPE, devendo ser corrigido a partir daí pela tabela prática disponível no site deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA VIÚVA DO RÉU PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1005318-78.2016.8.26.0068; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2017; Data de Registro: 12/04/2017. Grifo acrescentado).”

Assim, deve ser reformada a sentença para que seja excluída a condenação do apelante ao pagamento da multa prevista no artigo 3º, §6º, do Decreto-Lei 911/69.

Em suas razões, o apelante também pleiteia a exclusão da sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, que haja a redução do *quantum*.

Quanto à configuração dos danos extrapatrimoniais, o pleito recursal não comporta acolhimento. Isso ocorre porque os fatos, da forma como relatados nos autos, foram capazes de produzir efeito que ultrapassou os lindes da mera contrariedade ou de aborrecimento, causando constrangimento e angústia no réu.

Conforme consignou o magistrado *a quo*, é “manifesto o ilícito praticado pelo autor, que propôs ação após já pago e quitado o débito e, pior ainda, pouco importando se por erro sistêmico ou não, promoveu todo o andamento do processo, em momento algum antes dele desistindo ou informando tal fato ao juízo, ônus que lhe cabia, de modo a incorrer em uma litigância cujo qualificativo mínimo que se pode dar é a de lamentável e o que afasta qualquer exercício regular de direito, muito ao contrário”.

No mesmo sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes:

“Alienação fiduciária. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. **Pretensão do autor, devedor fiduciante, de receber indenização por danos morais porque o veículo foi apreendido e vendido em razão do ajuizamento de ação de busca e apreensão, não obstante a ausência do requisito de validade – constituição do devedor em mora -, privando-o de o utilizar. Danos morais evidenciados.** Autor que fragmentou o pedido de indenização por danos morais em duas demandas. Prática de abuso de direito processual, em consonância com os enunciados nº 6, 7 e 12 (Numopede) publicados pela Corregedoria Geral de Justiça – Comunicado CG 424/2024. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000269-05.2024.8.26.0447; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pinhalzinho - Vara Única; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025. Grifo acrescentado).”

“Apelação. Ação de busca e apreensão. Reconvenção. Alienação fiduciária. Sentença de improcedência quanto à ação de busca e apreensão, julgando a reconvenção apresentada pelo Réu procedente, para condenar a Autora em danos morais no importe de R\$ 10.000,00, em razão da busca e apreensão indevida do veículo por conta de ausência de mora, determinando ainda a devolução do bem. Recurso da Autora, Reconvinda, que não comporta acolhimento. Réu que em sede de reconvenção comprovou de forma contundente que estava em dia com as suas obrigações. Pagamento que parcela objeto da ação de busca e apreensão que inclusive estava adiantado. Ausência de interesse de agir. **Busca e apreensão manifestamente indevida. Réu que ficou privado do bem, agravando-se a situação, diante da notícia em sede de apelação no sentido de que o "veículo já foi vendido". Responsabilidade objetiva da instituição financeira**

plenamente configurada. Danos morais devidos. Valor indenizatório que merece ser mantido. Incidência da multa constante do art. 3º, §§ 6º e 7º do decreto lei 911/69, bem como as perdas e danos, devendo tudo ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença mantida. Verba honorária majorada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007541-07.2023.8.26.0020; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2024; Data de Registro: 14/12/2024. Grifo acrescentado).”

Diante da configuração dos danos morais, deve ser mantida a sentença neste capítulo.

Quanto ao valor da indenização, não se pode deslembrar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.” (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004 – DJe de 13/06/2005. Grifo acrescentado).”

Na presente hipótese, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e às circunstâncias do caso concreto – ajuizamento da ação e busca e apreensão do veículo objeto da lide, mesmo após a quitação da dívida pelo réu, entendo como adequado o valor fixado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos extrapatrimoniais.

Diante do resultado de julgamento, deixo de majorar os honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, por não se tratar de recurso não conhecido ou não provido.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para excluir a condenação do apelante ao pagamento da multa prevista no art. 3º, §6º, do Decreto-Lei 911/69.

MARCOS GOZZO
RELATOR